

**LEI 14086, DE 06/12/2001 DE 06/12/2001 (TEXTO ATUALIZADO)**

Cria o **Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos** e o Conselho Estadual de Direitos Difusos e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos – Fundif –, de duração indeterminada, que exercerá as funções programática e de transferência legal, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

§ 1º O Fundif tem por objetivos:

I – promover a reparação de danos causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros bens ou interesses difusos e coletivos bem como ao consumidor, em decorrência de infração à ordem econômica;

II – aplicar recursos na recuperação de bem, na promoção de evento educativo e científico e na edição de material informativo especificamente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado assim como na modernização administrativa de órgão público responsável pela execução de política de defesa de direitos difusos.

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fundif, será observado o disposto na Lei Federal nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 3º As condições para as operações do Fundif serão estabelecidas em regulamento e abrangerão:

I – para o desempenho da função programática:

a) o valor máximo de liberação de recursos;

b) a aprovação de plano de trabalho de acordo com os critérios gerais estabelecidos em regulamento;

II – para o desempenho da função de transferência legal:

a) o valor máximo de transferência legal;

b) a comprovação do cumprimento dos requisitos legais referentes à constituição e à regulamentação do órgão ou da entidade candidata a beneficiária.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.489, de 13/1/2011.)

Art. 2º - São beneficiários do FUNDIF:

I - o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, responsável pela elaboração, pela criação, pela implantação ou pela execução de projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso;

II - o projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso, desenvolvido por entidade não governamental legalmente constituída e sem fins lucrativos que

atenda aos seguintes requisitos:

- a) estar constituída há pelo menos um ano, nos termos da Lei civil;
- b) incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 3º São recursos do Fundif:

I – as indenizações decorrentes de condenações por danos causados a bens protegidos pelos direitos difusos e as multas decorrentes do descumprimento dessas condenações, conforme previsão regulamentar;

II – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

III – as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundif por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV – os recursos provenientes de fundo federal de direitos difusos;

V – outras receitas destinadas ao Fundif.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.489, de 13/1/2011.)

(Vide art. 2º da Lei nº 19.592, de 19/9/2011.)

Art. 4º O gestor e agente executor do Fundif é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por meio da Subsecretaria de Direitos Humanos.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.489, de 13/1/2011.)

(Vide alínea I do inciso I do art. 4º da Lei Delegada nº 58, de 29/1/2003.)

(Vide inciso XXIII do art. 7º da Lei Delegada nº 63, de 29/1/2003.)

(Vide inciso XIV do art. 5º da Lei Delegada nº 126, de 25/1/2007.)

(Vide arts. 171 e 172 da Lei Delegada nº 180, de 20/11/2011.)

Art. 5º - Compete ao órgão gestor do Fundo:

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

II – organizar o cronograma financeiro de receita e de despesa e acompanhar a aplicação de disponibilidade de caixa;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.489, de 13/1/2011.)

III - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico de atividade ou de projeto beneficiado com recursos do Fundo;

IV - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano tenha ocorrido ou venha a ocorrer;

V - examinar e aprovar projeto relativo à finalidade do Fundo, incluído o de caráter científico e de pesquisa;

VI - firmar convênio e contrato com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projeto relativo à finalidade do Fundo, mediante prévia autorização do Governador do Estado;

VII - solicitar a colaboração de Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de Conselho Municipal de Defesa e de Proteção do Consumidor e de Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico, onde houver, para aplicação de recursos do Fundo em cada caso concreto;

VIII - elaborar convênio com conselho de outro Estado e com conselho federal, com o objetivo de

orientação e intercâmbio recíprocos e destinação de recursos de fundo federal para o fim de preservação de bens situados no território do Estado;

IX - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura e da proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à livre concorrência, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e a outros bens e interesses difusos e coletivos;

X - fazer editar, em colaboração com órgãos oficiais inclusive, material informativo sobre matéria mencionada no "caput" do artigo 1º desta Lei;

XI - examinar e aprovar projeto de modernização administrativa a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei;

XII - promover, por meio de órgão da administração pública e de entidade civil interessada, evento educativo ou científico.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá apresentar ao órgão gestor projeto relativo à finalidade do Fundo.

Art. 6º - O prazo para a contratação de operações do Fundif é de vinte anos contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, prorrogar o prazo de que trata o caput uma única vez, pelo período máximo de quatro anos.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.489, de 13/1/2011.)

Art. 7º Integram o grupo coordenador do Fundif:

I – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social ou do órgão que vier a sucedê-la;

II – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão ou do órgão que vier a sucedê-la;

III – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda ou do órgão que vier a sucedê-la;

IV – um representante da Procuradoria-Geral de Justiça;

V – um representante dos órgãos municipais de defesa dos direitos difusos com sede no Estado;

VI – um representante das entidades civis sem fins lucrativos, com sede e atuação no Estado, que atendam aos requisitos estabelecidos no inciso II do art. 2º.

Parágrafo único. A forma de escolha, pelo respectivo segmento, dos representantes a que se referem os incisos V e VI será definida em regulamento.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.489, de 13/1/2011.)

(Vide art. 215 da Lei Delegada nº 180, de 20/11/2011.)

Art. 8º As competências do grupo coordenador são as definidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.489, de 13/1/2011.)

Art. 9º - Os demonstrativos financeiros do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos atenderão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. Fica criado, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, o Conselho Estadual de Defesa de Direitos Difusos – CEDIF –, com sede na Capital do Estado.

(Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.489, de 13/1/2011.)

§ 1º - São membros do CEDIF:

I - o titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que é seu Presidente;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.489, de 13/1/2011.)

II - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.489, de 13/1/2011.)

III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

V - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;

VI - um representante da Procuradoria-Geral de Justiça;

VII - um representante da Coordenadoria das Promotorias de Defesa do Cidadão;

VIII - (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 19.489, de 13/1/2011.)

Dispositivo revogado:

“VIII - o Secretário Executivo do PROCON Estadual;”

IX - três representantes de entidades civis, com sede e área de atuação no Estado, que atendam aos requisitos das alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 2º desta Lei.

§ 2º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao presidente.

§ 3º - Os representantes das associações de que trata o inciso IX serão escolhidos pelo presidente do Conselho entre as pessoas indicadas pelas entidades cadastradas na Secretaria Executiva.

§ 4º - Na hipótese de impedimento, o membro do Conselho poderá designar substituto para representá-lo na reunião.

§ 5º - A participação no Conselho é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 11 - O CEDIF reunir-se-á ordinariamente em sua sede, na Capital do Estado, ou extraordinariamente em qualquer localidade do território estadual.

Art. 12 - Cabe ao CEDIF remeter ao Juiz de Direito prolator da decisão que deu margem à reparação do dano, ou à autoridade que cominou multa pelo dano causado, relatório especificado da aplicação dos recursos para a reconstituição do bem lesado.

Art. 13 - O CEDIF elaborará seu regimento interno no prazo de sessenta dias contados de sua instalação.

Art. 14 - O CEDIF, mediante articulação com o Poder Judiciário e os Ministérios Públicos Federal e Estadual, será informado da propositura de qualquer ação civil pública, de depósito judicial e de sua natureza, bem assim do trânsito em julgado.

Art. 15 - Ficam transferidos para o FUNDIF os recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, de que trata a Lei nº 13.009, de 9 de novembro de 1998.

Art. 16 - Em caso de crime ou contravenção praticada contra o ambiente e a administração ambiental, os direitos dos consumidores, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem econômica, o erário ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo protegido pela Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que seja da competência de Juizado Especial Criminal, quando a transação penal, a que alude o artigo 76 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, proposta pelo promotor de Justiça, consistir na aplicação de pena pecuniária, o valor fixado reverterá ao Fundo criado por esta Lei.

Parágrafo único - Cabe à Corregedoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, no âmbito de suas competências, expedir os regulamentos necessários ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.009, de 9 de novembro de 1998.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 06 de dezembro de 2001.

ITAMAR FRANCO

Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves

Ângela Maria Prata Pace Silva de Assis

Frederico Penido Alvarenga

José Augusto Trópia Reis

José Pedro Rodrigues de Oliveira

=====

Data da última atualização: 13/10/2011.